



PARECER Nº 02/2016 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1016/2016, que "Altera a Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, os locais que menciona e dá outras providências".

AUTOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

RELATOR: Deputado ROBERTO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1016/2016, de autoria da ilustre Deputado Raimundo Ribeiro, que altera a Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, os locais que menciona e dá outras providências.

A proposição visa alterar o art. 1º da Lei 3.585/05, buscando melhorar a norma no que tange a especificação dos locais que ficam obrigados a possuir desfibriladores cardíacos.

Na justificação, o ilustre proponente traz explicações sobre o equipamento que menciona, como se utiliza, sua função e propósito.

Submetida à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição obteve voto pela sua aprovação, com uma emenda modificativa, que corrige erro material na ementa do projeto em epígrafe.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição em análise, traz nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, buscando reparar o texto vigente, dispondo que a obrigatoriedade de manter o aparelho desfibrilador se dará nos locais com circulação diária igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Cabe salientar que esta atividade, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Oportuno ainda, ressaltar que o tema em tela, já fora debatido nesta Casa de Leis, quando da propositura da Lei que ora se altera, não se verificando nenhum óbice.

Corroborando também, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, garantindo efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1016/2016 no âmbito desta CCJ, nos termos do parecer aprovado



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



na Comissão de Educação Saúde e Cultura – CESC, acatando a emenda modificativa nº 01.

Sala das Reuniões, em

2016.

DEP. ROBERTO MENEZES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 10 16 / 16
FOLHA 15 REUNIDA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1016/2016

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

(=) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

15ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ